



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO

RELATORIA: Diretor Marcelo Vinaud

TERMO: Voto à Diretoria Colegiada

NÚMERO: 184/2019

OBJETO: Embargos de Declaração

ORIGEM: SUFER

PROCESSO (S): 50500.323049/2019-93

PROPOSIÇÃO DMV: Pelo parcial provimento

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Tratam-se de Embargos de Declaração em face da Deliberação ANTT nº 432, de 30 de abril de 2019, no qual a Embargante, Rumo Malha Oeste S.A. (RMO), aponta erro material e omissão na decisão ora embargada.

2. DA ANÁLISE PROCESSUAL

2.1. Preliminarmente, cabe averiguar a admissibilidade do presente recurso, pois nos termos do § 2º, Art. 56, da Resolução ANTT nº 5.083/2016, os Embargos de Declaração devem ser interpostos em até 05 (dias) após a intimação da decisão:

§2º Havendo na decisão erro material, omissão, contradição ou obscuridade, poderá ela ser corrigida de ofício ou a requerimento da parte interessada, por meio da oposição de embargos de declaração para a autoridade que proferiu a decisão, no prazo de 5 (cinco) dias contados da intimação da decisão.

2.2. Segundo o Relatório à Diretoria 296 (0334591), os Embargos apresentados pela RMO são tempestivos, obedecendo o prazo legal previsto na Legislação vigente. No entanto, não foi juntado ao presente processo o comprovante da intimação da decisão.

2.3. Quanto às razões de inconformismo, defende a Embargante a existência de **omissão** na decisão embargada, alegando que processos administrativos sob os nº 50500.110304/2015-14 e 50500.110301/2015-72 não poderiam ser considerados para a caracterização de inadimplência, haja vista que existem decisões judiciais favoráveis à Recorrente. Nesse sentido, requer que os aludidos processos sejam removidos do Anexo I, da Deliberação nº 432/19, haja vista que esses encontram-se garantidos por meio de decisões judiciais vigentes.

2.4. Ao apreciar a natureza dos processos supracitados, verifica-se que aqueles não são decorrentes de processos administrativos sancionadores, mas sim relativos à débitos de repasses de receitas alternativas, os quais foram apurados por esta Autarquia, todavia, estão sendo questionados pela Concessionária no âmbito do Poder Judiciário.

2.5. Ao cotejar as razões da Embargante, verifica-se a existência de medidas acautelatórias, consubstanciadas pelo deferimento de liminar, a qual, após a Embargante oferecer garantias, com o depósito da integralidade do valor apurado por esta Agência Reguladora, foi concedido à RMO a tutela de urgência.

2.6. Nesse contexto, tendo em vista que o bem jurídico tutelado encontra-se garantido por depósito judicial, vislumbra-se a ocorrência de omissão.

2.7. Não obstante, alega também a existência de **erro material**, na medida em que, na numeração da Norma alhures, em vez de fazer referência ao ano de 2019, por um mero erro, fez-se apontamento ao ano de 2018. Sobre esse ponto, relata a Concessionária que:

"A indicação correta da data de publicação da Deliberação, que parece ser algo de ínfima importância, é relevante no presente caso, na medida em que à ela estão atrelados todos os prazos fixados por esta D. Diretoria colegiada para cumprimento das obrigações impostas."

2.8. Insta consignar, que de fato, existe um erro material na edição da aludida Deliberação, onde deveria constar a numeração "432/2019", publicou-se com referência ao ano de 2018.

2.9. Oportunamente, feitas estas considerações e verificando a existência de equívocos, sugere-se fazer uso da possibilidade reconhecida pela jurisprudência de se atribuir em caráter excepcional efeitos infringentes ao presente recurso:

"Doutrina e jurisprudência têm admitido o uso de embargos declaratórios com efeito infringente do julgado, mas apenas em caráter excepcional, quando manifesto o equívoco e não existindo no sistema legal outro recurso para a correção do erro cometido" (STJ-4ª Turma, Resp 1.757-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ 09.04.1990).

2.10. Por fim, consta na peça vestibular, item ".V.", requerimento para declaração de efeito suspensivo da Deliberação 432/2019. No entanto, se vislumbra haver perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, que justifique a concessão de tal medida.

3. DA PROPOSIÇÃO FINAL

3.1. Diante de todo o exposto, com arrimo na fundamentação supra, este Relator propõe à Diretoria Colegiada que delibere pelo conhecimento dos Embargos de Declaração em face da Deliberação ANTT nº 432, de 30 de abril de 2019, para no mérito, **dar-lhe parcial provimento com efeitos infringentes**, para:

- a) Que seja editada nova Deliberação corrigindo o erro material apontando, bem como que sejam removidos os processos nº 50500.110304/2015-14 e 50500.110301/2015-72 do rol de processos constantes do Anexo I.
- b) Que seja negado o efeito suspensivo pela ausência dos requisitos intrínsecos para sua concessão.

Brasília, 10 de junho de 2019.

MARCELO VINAUD PRADO
DIRETOR

À **Secretaria Geral**, para prosseguimento

THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO
Assessor



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO MARTORELLY QUIRINO DE ARAGÃO, Assessor(a)**, em 10/06/2019, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VINAUD PRADO, Diretor**, em 11/06/2019, às 09:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0505843** e o código CRC **26B648CC**.

Referência: Processo nº 50500.323049/2019-93

SEI nº 0505843

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br